

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

Disciplina: Execução Penal

Prof. MS Magno Gomes de Oliveira

NOTA DE AULA Nº 01

I. CONCEITO

Trata-se da fase do processo penal em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária (Guilherme de Souza Nucci).

Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui, tais como deflagração de ofício pelo juiz e ausência de cumprimento espontâneo da pena por parte do sentenciado.

II. NATUREZA JURÍDICA

É processo jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo ainda atividade administrativa (Nucci).

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, estrondosamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes Estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (Ada Pellegrini Grinover).

2.1 – Poder Judiciário: Encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena.

2.2 – Poder Executivo: Encarregado pela imposição do efetivo cumprimento das penas em estabelecimentos por ele administrados.

É importante observar que as normas de execução penal concernentes à esfera penal e à esfera processual penal são privativas da União (CF, art. 22, I), ao passo que aquelas concernentes ao direito penitenciário, organização e funcionamento de presídios, normas de assistência ao preso ou ao egresso, ou ainda sobre órgãos auxiliares de execução penal são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, I).

III. AUTONOMIA DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

Trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, embora sem jamais se desvincular do Direito Penal e do Processo Penal, por razões inerentes à sua própria existência (Nucci).

IV. HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XLVII que não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) de caráter perpétuo,
- c) de trabalhos forçados,
- d) de banimento,
- e) cruéis.

A CF/88 estabelece ainda outras regras sobre a execução da pena. São elas:

- a) Cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII),
- b) Garantia de respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX),
- c) Garantias às presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L).

A legislação infraconstitucional corrobora tais preceitos, senão vejamos:

- a) CPB, art. 38;
- b) LEP, art. 3º;
- c) LEP, art. 40.

Na prática, a imensa maioria dos presídios são verdadeiras masmorras em virtude do histórico desinteresse do Estado em suprir e desenvolver corretamente o sistema penitenciário.

V. OBJETIVO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 – Caráter Multifacetado da Pena

- a) Aspecto retributivo (monopólio punitivo X vingança privada)
- b) Aspecto preventivo
 - b.1) Geral (existência, legitimidade e validade do Direito Penal)
 - b.2) Individual (inibe criminosos em potencial)
 - b.3) Ao apenado (induz à reeducação e ressocialização)

VI. GARANTIAS PROCESSUAIS MÍNIMAS

Dispõe o art. 2º da LEP que o processo de execução deve reger-se pelos dispositivos daquela lei, bem como os do CPP. Destarte, o apenado pode se valer dos seguintes princípios:

- a) Contraditório,
- b) Ampla defesa,
- c) Duplo grau de jurisdição,
- d) Direito à produção da prova,

e) Direito de não se auto-incriminar.

VII. APLICAÇÃO DA LEP AO PRESO PROVISÓRIO

Se o réu é preso antes de sentença penal condenatória deve ser recolhido em estabelecimento penitenciário, mas em ambiente distinto dos condenados (preceito solenemente ignorado pelo Estado Brasileiro).

O preso provisório tem direito de:

- a) Ter respeitada sua integridade física e moral,
- b) Trabalhar para remir futura e eventual pena,
- c) Detração penal (CPB, art. 42),
- d) Progressão de regime (ponto polêmico na doutrina e na jurisprudência).

VIII. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA E ESPECIAL

8.1 – Jurisdição ordinária (comum)

8.1.1 – federal

8.1.2 – estadual

8.2 – Jurisdição especial

8.2.1 – militar

8.2.2 – eleitoral

OBS: Conferir teor da Súmula 192 do STJ.

IX. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS NÃO ATINGIDOS PELA CONDENAÇÃO

Segundo o art. 5º, XLIX, da CF/88 c/c o art. 38 do CPB, o sentenciado deve conservar todos os direitos não englobados na sentença penal condenatória, tais como integridade de seu patrimônio, respeito à sua integridade física e moral, liberdade de culto, entre outros.

9.1 – Direitos do preso (LEP, art. 41)

9.2 – Direitos do preso provisório (LEP, art. 42)

9.3 – Tratamento médico ao preso (LEP, art. 43)

X. DIREITOS POLÍTICOS

10.1 – Vedada a cassação de direitos políticos (CF, art. 15, III),

10.2 – Suspensão dos direitos políticos

10.3 – Direitos políticos dos presos provisórios

XI. COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO DAS PENAS

11.1 – Patronato (LEP, arts. 78/79)

11.2 – Conselho da Comunidade (LEP, arts. 80/81)

XII. EXAME DE CLASSIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

12.1 – Individualização legislativa

12.2 – Individualização judicial

12.3 – Individualização executória

12.4 – Exame de classificação X exame criminológico

a) Exame de Classificação: É mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual se deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário.

b) Exame Criminológico: É mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados à construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa.

12.5 – Comissão Técnica de Classificação e o advento da Lei nº 10.792/2003 (LEP, art. 6º)

XIII. COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

13.1 – Composição: diretor do estabelecimento prisional, 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo, 1 assistente social (LEP, art. 7º).

13.2 – Função: Traçar o perfil do apenado no início da pena.

XIV. DEVERES DO CONDENADO (LEP, art. 39)

14.1 – Trabalho forçado X trabalho obrigatório (LEP, art. 50, VI).

14.2 – Remuneração do condenado (LEP, art. 29).

14.3 – Prestação de serviços à comunidade (LEP, art. 30).

14.4 – Trabalho externo do apenado (LEP, arts. 36/37).

XV. FALTAS DO CONDENADO

15.1 – Classificação (LEP, art. 49):

a) Leves

b) Médias

c) Graves

15.2 – Faltas graves (LEP, art. 50).

15.3 – Regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 52, I a VI c/c Lei nº 10.792/2003).

15.4 – Apuração de faltas e imposição de sanções (LEP, arts. 45/48).

15.5 – Sanções disciplinares (LEP, arts. 53/54 e 58/59).

15.6 – Recompensas ao apenado (LEP, art. 56).

XVI. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PENAL

16.1 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (13 membros designados por ato do Ministro da Justiça)

16.2 – Juízo da Execução Penal

16.3 – Ministério Público

16.4 – Conselho Penitenciário (LEP, art. 70).

16.5 – Departamentos Penitenciários (LEP, arts. 72/74).

16.6 – Patronato (LEP, art. 79).

16.7 – Conselho da Comunidade (LEP, art. 81).

XVII. JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL

17.1 – Atribuições (LEP, art. 66)

a) **jurisdicionais** (incisos I a V, alíneas “a-f”)

b) **administrativas** (incisos V, alíneas “g-h”, IV a IX)

17.2 – Incidentes de execução (LEP, arts. 180/192).

XVIII. MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO CRIMINAL

18.1 – Natureza jurídica de sua atuação: parte (LEP, art. 6º).

18.2 – Ausência de manifestação (CPP, art. 565).

XIX. ESTABELECIMENTOS PENAIS

19.1 – Conceito: São os lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Servem, ainda, exigindo-se a devida separação, para abrigar presos provisórios, destacando-se que mulheres e maiores de 60 anos devem ser alojados em locais especiais (LEP, art. 82).

19.2 – Peculiaridades dos presídios femininos (LEP, art. 83).

19.3 – Recolhimento de funcionários da administração da justiça (LEP, art. 84).

19.4 – Lotação dos estabelecimentos (LEP, art. 85).

19.5 – Presídios federais (LEP, art. 86).

19.6 – Classificação dos estabelecimentos:

a) Penitenciárias – reclusão e regime fechado (LEP, arts. 87/88).

b) Penitenciárias femininas (LEP, art. 88).

c) Colônias agrícolas, industriais ou similares (LEP, art. 91).

d) Casas de albergado (LEP, art. 93).

e) Centros de observação criminológica (LEP, art. 96).

f) Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (LEP, arts. 99/100).

g) Cadeias públicas (LEP, art. 102).

h) Centros de detenção provisória.

XX. INÍCIO E DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL

- 20.1 – Sentença penal condenatória transitada em julgado.
- 20.2 – Condenação com recurso pendente da defesa.
- 20.3 – Carta de guia (LEP, arts. 105/106).
- 20.4 – Critério progressivo para cumprimento da pena.
- 20.5 – Possibilidade de regressão de regime (LEP, art. 118).
- 20.6 – Regressão cautelar de regime.
- 20.7 – Regras do regime aberto (LEP, arts. 115/116).
- 20.8 – Prisão albergue ou domiciliar (LEP, art. 117).

XXI. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (LEP, art. 118)

XXII. AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA

- 23.1 – Saída com escolta (LEP, art. 120).
- 23.2 – Saída sem escolta (LEP, art. 122).
- 23.3 – Requisitos (LEP, art. 123).
- 23.4 – Limites objetivos do benefício (LEP, art. 124).
- 23.5 – Limites subjetivos do benefício (LEP, ar. 125).

XXIII. REMIÇÃO DA PENA

- 23.1 – Condição objetiva (LEP, art. 126).
- 23.2 – Falta grave e suas consequências (LEP, art. 127).

XXIV – LIVRAMENTO CONDICIONAL

- 24.1 – **Conceito:** É a antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade, desde que atendidos determinados requisitos (CPB, art. 83).
- 24.2 – **Hipótese de cabimento** (LEP, art. 131).
- 24.3 – **Condições de fruição:**
 - a) **Obrigatórias** (LEP, art. 132, §1º)
 - b) **facultativas** (LEP, art. 132, §2º)
- 24.4 – **Solenidades de concessão** (LEP, arts. 137/138)
- 24.5 – **Revogação** (LEP, arts. 143/145)

XXV – PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

- 25.1 – **Modalidades:**
 - a) **Prestação de serviços comunitários gratuitos** (CPB, art. 46, LEP, art. 149).
 - b) **Limitação de fim de semana** (CPB, art. 48, LEP, art. 153).
 - c) **Interdição temporária de direitos**
 - d) **Prestação pecuniária** (CPB, art. 45, §§1º a 3º, Lei nº 9.714/98).
 - e) **Perda de bens e valores** (idem ao anterior).

XXVI – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

26.1 – Requisitos legais para concessão (CPB, art. 77)

26.2 – Modalidades:

a) Sursis simples (CPB, art. 78, §1º)

b) Sursis especial (CPB, art. 79, §2º)

26.3 – Alteração das condições (LEP, art. 158)

26.4 – Concessão de sursis pela instância recursal (LEP, art. 159)

26.5 – Revogação do benefício (CPB, art. 81)

XXVII – PENA DE MULTA

27.1 – Disciplina histórica (LEP, arts. 164/170)

27.2 – Alteração legislativa em 1996 (CPB, art. 51)

27.3 – Exigibilidade atual (Lei nº 6.830/80)

XXVIII – MEDIDAS DE SEGURANÇA

28.1 – Requisitos de aplicação

a) Expedição da guia de internamento (LEP, art. 173)

b) Trânsito em julgado de sentença absolutória imprópria (LEP, art. 172)

28.2 – Prazos mínimos de cumprimento (1 a 3 anos)

28.3 – Exame de cessação de periculosidade

28.4 – Extinção da medida (LEP, art. 175)

XXIX – INCIDENTES DA EXECUÇÃO

29.1 – Modalidades (LEP, arts. 180/193)

29.2 – Conversão de pena (LEP, art. 180)

a) Da pena privativa de liberdade (LEP, art. 180)

b) Da pena restritiva de direitos (LEP, art. 181)

29.3 – Possibilidade de reconversão da pena (LEP, art. 181, §3º)

29.4 – Excesso ou desvio de execução (LEP, art. 185)

29.5 – Anistia: Concedida pelo Congresso Nacional, através de lei, e destinada ao esquecimento de fatos penalmente típicos.

29.6 – Indulto: Concedido pelo Presidente da República, por decreto, e voltada a condenados.

a) Coletivo: decreto que especifica condições aos eventuais beneficiários, cabendo a triagem ao juízo da execução penal).

b) Individual: Denominado “Graça”, já indica qual ou quais os apenados beneficiários do instituto.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2013.

Prof. MS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Titular da 3ª Vara Criminal de Caucaia